



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2025** **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir mecanismo de proteção ambiental na destinação de percentual de arrecadação das apostas de quota fixa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir mecanismo de proteção ambiental na destinação de percentual de arrecadação das apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir mecanismo de proteção ambiental na destinação de percentual de arrecadação das apostas de quota fixa.

Art. 2º O § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. ....

.....

.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, **78% (setenta e oito por cento)** serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e **22% (vinte e dois por cento)** terão as seguintes destinações.

.....

X – 10% (dez por cento) para a área de proteção ao meio ambiente, por meio da seguinte decomposição:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados a pagamentos por Serviços Ambientais;
- b) 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados a projetos de recuperação de áreas degradadas;

Apresentação: 02/09/2025 15:23:53.327 - Mesa

PL n.4371/2025



\* C D 2 5 4 5 8 4 5 0 5 4 0 0 \*



## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

- c) 5% (cinco por cento) para custear despesas com programas de combate a incêndios florestais, bem como o combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

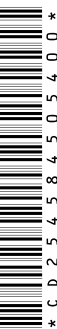
### JUSTIFICAÇÃO

Nosso país abriga a maior biodiversidade do planeta e tem enfrentado um desafio no combate ao desmatamento ilegal. Além da falta de servidores, também faltam recursos para a fiscalização. É extremamente urgente um aporte financeiro maior para os órgãos ambientais, como o Ibama e o ICMBio, para ser possível proteger nossas florestas, rios e, em última instância, o bem-estar de toda a sociedade.

O desmatamento ilegal é um crime que se expande em ritmo alarmante, impulsionados pela impunidade. Onde não há presença do Estado, o crime ambiental avança sem controle. Ter mais recursos significa a capacidade de fortalecer a fiscalização em áreas remotas e de difícil acesso. Viaturas, aeronaves, equipamentos de monitoramento por satélite e, principalmente, a contratação de mais agentes de campo são questões fundamentais para mapear e deter as atividades ilegais antes que o dano seja irreversível.

Além de reprimir crimes ambientais, o aumento de recursos permite um trabalho mais assertivo na prevenção. Com mais investimentos, é possível intensificar campanhas de educação ambiental, promover o manejo sustentável e oferecer alternativas econômicas para comunidades que vivem da floresta. A fiscalização e a punição são importantes, mas a sustentabilidade a longo prazo exige que se criem condições para que a conservação seja mais rentável do que a destruição.

Portanto, a presente proposta visa destinar 10% de percentual de arrecadação das apostas de quota fixa para combater o desmatamento





**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

3

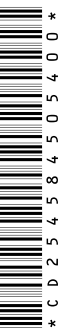
ilegal, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 02/09/2025 15:23:53.327 - Mesa

PL n.4371/2025



\* C D 2 5 4 5 8 4 5 0 5 4 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------